



***Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Embu das Artes Estado de São Paulo***

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2016

“Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico da Estância Turística de Embu das Artes”.

Capítulo I

**DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO
TURÍSTICO DE EMBU DAS ARTES**

Art. 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico da ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentado do turismo no Município, visando à melhoria das condições de vida de sua população, com inclusão social e respeito ao meio ambiente.

Art. 2º O presente Plano Diretor de Turismo da ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES determina que a missão do município em relação à atividade turística será a de proporcionar experiências memoráveis integrando vocação artística, completa estrutura de lazer e serviços de qualidade para moradores e turistas, a partir de diversificada oferta turística e produtos turísticos competitivos, buscando consolidar-se como principal destino de visitação turística e produção artesanal do Brasil, diversificando as opções de lazer e entretenimento, principalmente em função da arte, cultura, gastronomia, e com respeito a todas as dimensões da sustentabilidade e a acessibilidade.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Capítulo II

DOS OBJETIVOS, CONTEÚDO E ABRANGÊNCIA

Art. 3º Tem como finalidade orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada, segundo os imperativos da democracia e da justiça social, sendo este um instrumento de implantação da atribuição da Secretaria Municipal de Turismo de Embu das Artes.

Art. 4º Esta lei complementar institui o Plano de Desenvolvimento Turístico, estabelecendo, os objetivos, metas, estratégias, programas e respectivos projetos, na forma dos Volumes anexados I, II, III e IV, distribuídos da seguinte forma:

- a) Produto I - Inventário da Oferta Turística;
- b) Produto II – Diagnóstico Turístico;
- c) Produto III – Pesquisas de Demanda e Sensibilidade Turística;
- d) Produto IV – Prognóstico de Infraestrutura Turística.

Art. 5º A municipalidade promoverá o desenvolvimento turístico da ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES, buscando sempre a melhora da qualidade de vida da população e o incremento do bem-estar da comunidade.

Art. 6º A participação da sociedade nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático das suas instituições e no processo de gestão e planejamento municipal, consolida o exercício do direito da população à cidadania, a gestão democrática da cidade e o incentivo à participação popular na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento turístico, como expressão do exercício pleno da cidadania, obedecendo aos princípios consagrados na lei nº 190 de 14 de junho de 2012



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

que dispõe sobre as competências do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 7º O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento sócio-econômico compatível com a preservação do patrimônio cultural, histórico e natural do Município, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e do seu território.

Art. 8º O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico tem como área de abrangência a totalidade do território municipal, nos termos do art. 181 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 9º Quaisquer atividades turísticas, que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, ficarão sujeitas às normas dispostas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico e Plano Diretor da Cidade.

Parágrafo único. O órgão responsável pela regularização da atividade poderá estabelecer de acordo com critérios determinados pela legislação Federal e o Ministério do Turismo em suas atribuições, as atividades que poderão ser consideradas turísticas e quais deverão ser regulamentadas, respeitados os princípios constitucionais, e quais estarão submetidas ainda ao cumprimento das normas previstas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Capítulo III

DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO MUNICIPAL

Art. 10. Constituem-se diretrizes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico:

- I – a sustentabilidade turística;
- II – a diversificação da oferta turística;
- III – a valorização da arte, cultura e patrimônio histórico;
- IV – a consolidação da cidade como destino turístico.

Parágrafo único. As diretrizes, metas e projetos detalhados constam dos anexos, referidos no art. 4º dessa Lei complementar.

Capítulo IV

DA IMPLANTAÇÃO, RECURSOS, ALTERAÇÕES E REVISÃO

Art. 11. O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos projetos estabelecidos na presente Lei complementar, devendo ser levado em consideração todas as atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas, relacionadas ao Turismo tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento da **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES** como destino turístico consolidado do Estado de São Paulo.

Art. 12. Para a viabilização do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico poderão ser utilizados instrumentos financeiros destinados a sua implantação, além das Leis Orçamentárias Constitucionais, as taxas, tarifas e os recursos arrecadados, aqueles criados pela Legislação Municipal ou previstos por esta Lei complementar, a seguir discriminados:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

- I - recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo;
- II - taxas e tarifas existentes ou que venham a ser criadas, nos termos da Lei, somente com a aprovação do Poder Legislativo Municipal;
- III - recursos provenientes de subvenções, convênios e produtos de aplicações de créditos, celebrados com os organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do poder de polícia.

Parágrafo único. Outros instrumentos financeiros poderão ser instituídos por Lei Municipal.

Art. 13. O Município poderá instituir por lei, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico, desde que esteja de acordo com o Artº 14 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Deverão ser beneficiados pelos incentivos fiscais os projetos e seguimentos turísticos que se enquadrarem no âmbito do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico.

Art. 14. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei complementar, bem como a inclusão de novos programas ou projetos serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específico.

Parágrafo único. A revisão do plano diretor deverá ser realizada bianualmente.

Art. 15. As alterações do Plano Diretor, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do COMTUR, antes de serem encaminhadas a Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

Parágrafo único. O COMTUR de acordo com suas atribuições poderá encaminhar, requerer ou solicitar alterações de acordo com aprovação em suas instâncias deliberativas no rito e forma requeridos por Lei.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A implementação da Estrutura prevista nesta Lei complementar será gradualmente efetivada.

Art. 17. Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a necessidade da criação do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Embu das Artes, o qual irá orientar e direcionar o desenvolvimento turístico sustentável da cidade;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico é documento indispensável e obrigatório para a manutenção do título de Estância Turística;

CONSIDERANDO que a Estância Turística de Embu das Artes necessita permanentemente de uma ferramenta de planejamento e gestão das políticas públicas de turismo e que norteie a atuação da iniciativa privada;



***Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Embu das Artes Estado de São Paulo***

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico é parte integrante do Plano Diretor da Cidade, na condição de Plano Setorial, apresento a Câmara Municipal deste município o seguinte projeto de Lei complementar:

Solicitamos aos nobres a aprovação desta matéria.

Estância Turística de Embu das Artes, 29 de novembro de 2016

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO
Prefeito



***Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Embu das Artes Estado de São Paulo***

ANEXOS

- a) Produto I - Inventário da Oferta Turística;
- b) Produto II – Diagnóstico Turístico;
- c) Produto III – Pesquisas de Demanda e Sensibilidade Turística;
- d) Produto IV – Prognóstico de Infraestrutura Turística.